



A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA AUTOPOIÉTICA

The need to create an autopoietic brazilian environmental jurisdiction

Ana Keuly Luz Bezerra

Instituto Federal do Piauí, Campus Dirceu Arcoverde, PI

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9779727227180112> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6234-2474>

E-mail: prof.anakeuly@gmail.com

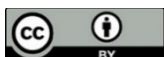
José Machado Moita Neto

Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAR

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5047924139977100> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3268-1907>

E-mail: jose.machado.moita.neto@gmail.com

Trabalho enviado em 2 de julho de 2023 e aceito em 27 de maio de 2024



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.01, 2025, p. 76-99

Ana Keuly Luz Bezerra e José Machado Moita Neto

DOI: 10.12957/rqi.2025.77456

RESUMO

A pouca efetividade do direito ambiental não corresponde à importância que este ramo do direito tem para a nossa sociedade e para o futuro do homem na terra. As questões ambientais ainda são pouco valorizadas na sociedade brasileira, isto é muitas vezes agravado pela forma como são enfrentadas pelos operadores do direito. Este artigo analisa a necessidade da criação de uma jurisdição ambiental brasileira autopoietica, argumentando que a atual estrutura judiciária carece da especialização e autonomia necessárias para a efetiva proteção do meio ambiente. Através de uma revisão bibliográfica crítica, análise de dados de ações civis públicas ambientais, o estudo demonstra a fragmentação e a ineficiência na resolução de conflitos ambientais no Brasil. A pesquisa argumenta que a criação de uma jurisdição ambiental autopoietica, com juízes especializados, tribunais específicos e autonomia para desenvolver suas próprias normas e procedimentos, fortalecerá a aplicação da legislação ambiental, conferindo maior efetividade à proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Jurisdição ambiental; Autopoiese; Direito ambiental; Brasil; Efetividade.

ABSTRACT

The lack of effectiveness of environmental law does not correspond to the importance that this branch of law has for our society and for the future of man on earth. Environmental issues are still little valued in Brazilian society, and this is often aggravated by the way they are dealt with by legal operators. This article analyzes the need to create an autopoietic Brazilian environmental jurisdiction, arguing that the current judicial structure lacks the specialization and autonomy necessary for the effective protection of the environment. Through a critical bibliographical review and analysis of data from environmental public civil actions, the study demonstrates the fragmentation and inefficiency in resolving environmental conflicts in Brazil. The research argues that the creation of an autopoietic environmental jurisdiction, with specialized judges, specific courts and autonomy to develop its own rules and procedures, will strengthen the application of environmental legislation, making environmental protection more effective.

KEYWORDS: Environmental jurisdiction; Autopoiesis; Environmental law; Brazil; Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O direito ambiental dispõe de amplo arcabouço legislativo, se mostrando superior inclusive a outros ramos do direito, mas não vem conseguindo promover elementos valorativos de mudança na sociedade, pois a eficiência normativa deste direito depende da atuação de todos os atores envolvidos (entes governamentais, empresas e sociedade civil), e não somente pela positivação das normas.

A crescente complexidade das questões ambientais exige um sistema jurídico robusto e responsivo. No Brasil, a legislação ambiental, apesar de considerada avançada, enfrenta desafios na sua aplicação prática. A dispersão de competências, a falta de especialização de magistrados e a morosidade processual contribuem para a ineficácia na resolução de conflitos e na punição de crimes ambientais.

Diante deste cenário, este artigo investiga a necessidade da criação de uma jurisdição ambiental autopoietica no Brasil, buscando responder à seguinte pergunta: a especialização e a autonomia proporcionadas por uma jurisdição ambiental autopoietica contribuíram para a efetividade da proteção ambiental no Brasil?

O conceito de autopoiese, originário da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann (2016), refere-se à capacidade de um sistema de se autoproduzir e autorregular, definindo seus próprios limites e operações. No contexto da jurisdição ambiental, a autopoiese implica a criação de um sistema independente com expertise para lidar com as complexidades do direito ambiental, desenvolvendo suas próprias normas, procedimentos e métodos de interpretação, a partir da interação de seus próprios elementos.

A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa, combinando revisão bibliográfica crítica e análise documental de dados processuais de ações civis públicas ambientais, além de pesquisa de campo. A revisão bibliográfica aborda a evolução do direito ambiental no Brasil, a estrutura do sistema judiciário brasileiro, o conceito de jurisdição ambiental autopoietica e as experiências internacionais de sucesso na implementação de jurisdições ambientais especializadas. A análise documental se concentra em dados quantitativos e qualitativos de ações civis públicas ambientais, buscando identificar padrões de fragmentação, ineficiência e dificuldades na aplicação da legislação ambiental, e a pesquisa de campo buscou na opinião dos operadores do direito, as razões para (in)efetividade da legislação ambiental.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma: uma seção teórica que discorre sobre Efetividade; Rito processual; Celeridade; Externalidades da atividade econômica; Luta pelo Direito Ambiental

e a Autopoiese, seguida de uma seção que descreve os procedimentos metodológicos utilizados, e por fim apresenta-se os resultados e as discussões da pesquisa.

2. EFETIVIDADE DAS NORMAS AMBIENTAIS: COMO GARANTIR?

Cafferatta (2007) jurista argentino, destaca que o maior problema do direito ambiental é a falta de efetividade. Sabe-se que existem leis, mas não sabemos como cumprir essas leis. A este respeito, Ojeda Mestre (2003), afirma que a legislação ambiental tem sido, especialmente nos países em desenvolvimento, uma lei que sofre raquitismo de eficiência, embora evidente que a tensão entre fato e validade não é exclusiva deste ramo do direito.

O direito ambiental necessita deixar de ser, segundo Benjamin (2017), o “patinho feio” do fenômeno jurídico. Isto significa evitar cair no censurável estado teatral de lei simbólica, que segundo o autor é aquela que, regulando a proteção do meio ambiente, o mantém numa situação vaga entre a lei e a implementação.

Diante da problemática da implementação efetiva do direito ambiental, Fraga (2013, p. 65) relembra que: “o direito que não é coercitivo não é direito”, uma frase que pode-se complementar, afirmando que “o direito que não é efetivo não merece ser chamado de direito”.

No caso da legislação ambiental brasileira, não se discute sobre sua eficácia, as normas são vigentes, válidas e observadas ao menos parcialmente pelos seus destinatários. Nesta dimensão sabe-se que a aplicação positiva ou negativa das normas não produziu e nem produzirá um meio ambiente sadio do ponto de vista constitucional, mas tem contribuído para que se evite uma degradação ainda maior do mesmo.

Já quando se trata da efetividade e no que se refere a sua eficiência normativa, não se pode dizer o mesmo. Posto que é perceptível que as normas ambientais mesmo aplicadas, não atingem a finalidade a que se destinam, não são cumpridas pela sociedade, uma vez que observa-se que as decisões jurídicas oriundas de processos de natureza ambiental, caem na inércia, quando se trata da sua exequibilidade.

Esta dificuldade em cumprir as decisões judiciais (dar-lhe real exequibilidade) é que alimenta o discurso da inefetividade da legislação ambiental. É preciso bem mais que normas eficazes quando se trata do bem jurídico “meio ambiente”, é preciso que àqueles a quem se destinem as normas, também as absorvam, para que estas atinjam de fato sua finalidade e para que as decisões ambientais não caiam no “porão processual” do esquecimento.

Os problemas ambientais aumentaram em quantidade e severidade, o que mostra que o direito ambiental e a multiplicação de suas normas não conseguiram resolvê-los. Isto justifica-se quando

considerarmos os seguintes fatores que contribuem para a inefetividade da legislação ambiental: a) a ausência de um rito processual especial para os processos ambientais; b) falta de celeridade no julgamento dos processos ambientais; c) o conflito entre a atividade econômica e o meio ambiente; e d) a falta de defensores do direito ambiental.

2.1. A IMPORTÂNCIA DE UM RITO PROCESSUAL ESPECIAL COMO GARANTIDOR DO DIREITO AMBIENTAL

O direito processual à primeira vista apresenta-se afastado do mundo da vida e com dificuldades de realizar o direito material, contudo sequer haveria sentido de se trabalhar o direito material se inexistente fosse o direito processual. A atividade jurisdicional sem freios e contrapesos, alheia às regras e princípios que caracterizam o direito processual, é meramente manifestação de poder absolutista (Delfino, 2007).

O direito material é representado por um conjunto de preceitos, concebidos segundo a consciência dominante (em tese), e voltados a reger a convivência dos homens, impondo-lhes determinados comportamentos considerados imprescindíveis à manutenção do sistema social. Dirige-se diretamente à sociedade, e ao próprio Estado, e é sentido e experimentado mais diretamente pelos indivíduos no seu dia-a-dia, simplesmente por estarem vivos e se relacionarem entre si (Marinoni, 2005).

Nas palavras de Santos (2004, p. 13), define-se como direito processual “aquele sistema de enunciados legais que regulam o processo, disciplinando as atividades dos sujeitos interessados, do órgão jurisdicional e seus auxiliares”. E, como todas essas atividades dizem respeito ao exercício da função jurisdicional, também se pode dizer simplesmente – e isso numa definição macro –, que o direito processual constitui o sistema de princípios e regras regulamentador da atividade jurisdicional.

Para Cernelutti (2000) a distinção entre os direitos material e processual situa-se nas finalidades a que servem os enunciados que integram cada um dos campos: os preceitos materiais compõem imediatamente um conflito de interesses, impondo uma obrigação e atribuindo direitos (subjativos); já os preceitos processuais ou instrumentais, o compõem imediatamente, atribuindo um poder (de compor) e impondo correlativamente uma sujeição.

Assim, o que verdadeiramente difere o direito material do processual é que o primeiro tem por finalidade moldar a conduta dos homens em sociedade, regulando suas relações intersubjetivas e aquelas que estabelecem com os bens da vida; já o último, centra-se, apenas, na atividade jurisdicional e, por isso, os preceitos que o integram não solucionam diretamente o conflito de

interesses, servindo-se apenas de instrumento para compô-lo, construindo um mecanismo para essa composição.

Então, é de se indagar: de que valeriam os preceitos de direito material, há pouco mencionados, se os prejudicados não tivessem meios de, efetivamente, garantir o seu cumprimento? Por isso defende-se a necessidade de se criar um rito especial próprio aos procedimentos que envolvam as demandas ambientais, tal qual outros modelos existentes no ordenamento jurídico, a saber a Lei 9.099/95 que estabeleceu um rito mais célere às demandas de menor complexidade, com o objetivo de que as causas ambientais não percam seu objeto processual até o seu julgamento.

A vontade concreta da lei deveria efetuar-se mediante o voluntário adimplemento da obrigação, mas se falhar, substituir-se-lhe-á a realização mediante a prestação jurisdicional instrumentalizada pelo processo. De tal sorte, é quase intuitiva a necessidade de outro conjunto de preceitos normativos, o qual se destina a dirigir a atividade jurisdicional e a possibilitar uma tutela ambiental pautada na efetividade de resultados, construída mediante a atuação participativa dos juízes e das partes, tudo em conformidade com um modelo adequado aos pilares constitucionais que sustentam o Estado de Direito Ambiental.

No imaginário popular, o sentido difuso de Justiça deveria ser realizado pelo Direito. Ou seja, o direito realizaria a utopia da justiça. No campo jurídico, o sentido material do direito seria realizado pelo processo. Portanto, o direito processual realizaria a utopia do Direito. Quando o direito não é realizado, deve-se repensar se o processo, como os seus ritos, está entregando a promessa do Direito.

2.2. A CELERIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

Dentre as principais mudanças ocorridas com Emenda Constitucional nº. 45/2004, a mais relevante refere-se à inserção no art. 5º do texto constitucional de um inciso, o inciso LXXVIII, contemplando o princípio da razoável duração dos processos: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

Tal medida aconteceu em razão, dentre outros motivos, da crescente globalização da sociedade, o que faz crescer a quantidade de demandas, que exigem a cada dia prestação processual mais célere. O que chamou a atenção do legislador em relação a demora na prestação jurisdicional por parte do estado.

A morosidade do processo não atinge igualmente as partes, portanto, o ritmo de um processo afeta o próprio bem jurídico que se deseja proteger. Não é mero escoamento do tempo, sem afetar o direito, é o comprometimento do direito em si. A morosidade por parte do poder judiciário em apresentar as soluções dos conflitos acaba gerando além de um descontentamento, uma sensação de impunidade e descrédito na sociedade, e esta exige nos dias de hoje não apenas o direito de acesso ao judiciário, mas que tal acesso se dê de maneira célere, efetiva e adequada.

De fato, não se pode mesmo admitir que o Poder Judiciário demore tanto a prestar a sua tutela jurisdicional, é inconcebível que o jurisdicionado não consiga obter para o seu conflito uma decisão rápida e célere por parte do Estado. Não basta garantir-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário. Mais do que isso é necessário garantir a possibilidade de obter uma decisão justa, célere e eficaz (Novelino, 2010).

A constitucionalização expressa, demonstrando o princípio da celeridade processual veio para conferir maior garantia ainda ao instituto do processo, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos, como um direito fundamental, tal como os outros princípios processuais constitucionais enumerados no texto constitucional.

Certamente a decretação de tais elementos como normas de envergadura constitucional consolidou contornos cada vez mais democráticos ao Estado de Direito. Figueira (2007) assim sintetiza “as demandas precisam ser rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais” (Figueira, 2007, p. 68).

Neste sentido, entende-se que as normas ambientais são dotadas de relevância e urgência, devendo ter prioridade de tramitação no poder judiciário, uma vez que a morosidade na tramitação do feito pode acarretar a impossibilidade de ser a lide composta, resolvendo-se a obrigação com medidas compensatórias, o que não importa necessariamente em ter o autor a mesma vantagem que lhe adviria pela preservação do bem jurídico tutelado.

Isto porque as decisões dessa alcunha se não acontecerem em tempo hábil, prejudica a garantia ao direito material provocado, posto que na maioria das situações, o objeto da demanda é perecível ou a ação sobre ele é dotada de irreversibilidade, e assim o sendo, se a medida protetiva invocada não for rapidamente apreciada, correrá o risco de quando o for, a demanda já ter pedido seu objeto, restando a existência do fato consumado e a averiguação da possibilidade de se realizar alguma medida compensatória, culminando com a inefetividade da legislação ambiental diante do caso concreto.

É por essa razão que de acordo com Piske (2012) a tempestividade compreendida como sendo a utilidade da prestação jurisdicional para aquele que quis ver o seu direito salvaguardado, preocupa

os estudiosos de todo o mundo, os quais buscam instrumentos novos para o combate da lentidão judiciária.

O direito ambiental como já foi dito é difuso, e coletivo, compreende a ética com as futuras gerações e a irreversibilidade das decisões. A demora por parte do judiciário na prestação, dos seus atos processuais vem se mostrando um entrave ao exercício deste direito fundamental, e favorece aos que não tem interesse no julgamento do processo, ou seja, ela é de certa forma desejada por estes, que se veem numa posição confortável diante da lentidão na apreciação destas demandas. Dessa forma a estruturação de um judiciário mais célere e adoção de ritos processuais eficazes trariam resultados significativos quanto aos anseios da população e para prestação da atividade jurisdicional do Estado.

Para Piske (2012) a efetividade do processo apresenta-se como terminologia usada para dar a noção de que o processo deve ser instrumento apto para resolver o litígio. Não é segredo que o tempo é grande inimigo daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito. Diante de tanta burocracia geradora de dilações temporais, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual.

Isto leva a refletir sobre a justiça que está sendo operada por juízes e tribunais, os quais proferem muitas vezes decisões ideais distantes da percepção dos jurisdicionados e ante um sistema recursal tão pródigo não é incomum, ao tempo da decisão final, o vencedor da demanda não mais estar vivo para ver tal decisão. O processo há de ter um tempo razoável de duração, o qual certamente não é o atual, na Justiça tradicional.

Uma justiça demorada é causa, também, do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz isso expressamente no § 1º do artigo 6º. "(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível."

A celeridade que se defende neste estudo, não está relacionada simplesmente a uma questão temporal, isso porque não é possível conceituar o que é a "razoável duração de um processo", apenas a partir do limitador cronológico. O que aqui se apresenta é a necessidade de apreciação do judiciário, de modo que o bem jurídico tutelado (objeto da demanda) seja de fato resguardado, de tal sorte, que as decisões judiciais ocorram antes da consumação daquilo que a demanda pretendia evitar, que causa a sensação de que a legislação ambiental é que não foi suficiente para proteger o bem jurídico que deveria ser resguardado.

É preciso haver um diferenciador para os processos ambientais, aqui não se fala em cerceamento de defesa, mas em garantia da eficácia da decisão jurídica com a proteção do objeto jurídico e a efetividade da legislação ambiental. Os recursos são garantias constitucionais, mas o efeito que lhe é atribuído sobre a decisão que se refuta, é opção do legislador ordinário, de tal sorte, que é

necessário que mantenham incólumes as decisões na seara ambiental, até que se prove por meio do devido processo legal, se ela deve ser afastada ou não, e não o contrário, como vem ocorrendo, permitir que o bem jurídico ambiental seja atingido, para depois por meio de uma decisão judicial tentar-se uma medida compensatória.

A já mencionada Lei nº. 9.099/95 traz diretrizes importantes que são lentes pelas quais os operadores do direito devem observar todas as disposições daquele microssistema jurídico, e que podem também constituir-se em diretrizes ao microssistema do direito ambiental. As mudanças estão tomando corpo e tentando reestruturar o sistema processual brasileiro. Nesse passo, a adoção de um rito processual especial para as demandas ambientais pode representar um instrumento de efetividade na solução destas.

A Lei dos Juizados Especiais tem como princípio maior o da efetividade da Justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. Trata-se de preceito jurídico. Assim também o deveria ser na seara do direito ambiental, a efetividade apresentada como um princípio implícito a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania.

Para Mello (1992), o princípio jurídico tem na sua essência o "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico."

Vale lembrar o conceito de Barroso (1990), no sentido de que "a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social". Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social".

O princípio da efetividade do processo pressupõe o alcance de "um processo de resultados", ou seja, que haja instrumentos adequados à tutela dos direitos, com o escopo de salvaguardar ao máximo a utilidade das decisões. Portanto, a efetividade é aptidão para se alcançar os fins para os quais o direito foi instituído.

Uma vez que a jurisdição é a forma eleita para a solução das controvérsias, substituindo a pretérita autotutela, é mister que se revista de todos os meios necessários, em quantidade e qualidade, para que a parte obtenha a satisfação específica para a lide deduzida, de forma que alcance tudo que lhe seria outorgado se não houvesse a resistência do devedor.

Para Piske (2012) instrumentaliza-se a efetividade do processo, principalmente, pela sua celeridade, uma vez que para o provimento judicial ser efetivo não basta reconhecer na pretensão a existência do direito material lesado, determinando a recomposição das coisas ao seu "status quo

ante", conferindo à parte a mesma satisfação que teria pelo cumprimento voluntário, não fosse o descumprimento pelo devedor.

Mais do que isso, para se obter a efetividade na prestação jurisdicional, é essencial que a reposição das coisas seja procedida com a maior proximidade possível da ocorrência da ofensa, pois quanto mais tempo passar, mais difícil será a prestação da tutela jurisdicional na forma idêntica ao cumprimento voluntário.

2.3. AS EXTERNALIDADES DA ATIVIDADE ECONÔMICA: UM LIMITADOR DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consagrado, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a competência de cada um dos entes políticos que compõem a estrutura institucional da Federação do País, cabendo acentuar que, na sensível área da proteção ambiental, os interesses corporativos dos organismos empresariais devem estar necessariamente subordinados aos valores que conferem precedência à preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 170, inciso VI), como a Corte Suprema já teve o ensejo de advertir:

(...) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Há um permanente estado de tensão e de desequilíbrio entre o imperativo de desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro. Quando a atividade econômica extrapola os limites legais, não só põe em risco a proteção constitucional dada pelo artigo 225, como cria externalidades em seus produtos ou serviços acarretando verdadeiro “dumping” ambiental.

Torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta em cada caso dos interesses visando atender o princípio do desenvolvimento sustentável, tal como formulado em conferências internacionais (a “Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992”, “p. ex.”) e reconhecido em valiosos estudos doutrinários que lhe destacam o caráter eminentemente constitucional (Fiorillo, 2008).

Pode-se apresentar aqui o caso da Barragem de Belo Monte, no qual ao conceder a Licença de Operação, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ignorou os pareceres técnicos dos membros de sua instituição e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que entenderam que não havia condição de emitir a licença de operação em razão das afetações aos povos indígenas e ao meio ambiente.

O Ministério Público Federal (MPF) interpôs o total de 27 Ações Cíveis Públicas, entre elas uma que alegava que houve/há um etnocídio dos povos indígenas da Volta Grande do Rio Xingu e conseguiu suspender a licença de operação da usina, em razão do descumprimento da condicionante relacionada com o saneamento básico de Altamira, cidade mais impactada pela construção de Belo Monte. O empreendimento, contudo, seguiu em operação por força de outra decisão judicial, proferida pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Esse emaranhado jurídico permite a suspensão de decisões relevantes para as comunidades em razão da lesão à economia pública em detrimento da proteção da vida e integridade dos povos da Amazônia; a demora em julgar as Ações Cíveis Públicas do MPF, e a pressão política no judiciário brasileiro são as principais razões do caso ter sido apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2011 (Sales, 2017).

Isso significa, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam ao Poder Público (e aos magistrados e Tribunais) ponderar e avaliar, “*hic et nunc*”¹, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto – tal como adverte o magistério da doutrina na análise da delicadíssima questão pertinente ao tema da colisão de direitos, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, entre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente (Sarmiento, 2000).

¹ Hic et Nunc é uma expressão do latim que significa aqui e agora. Hic et nunc é quando alguém não está disposto a esperar, quer algo imediatamente, no mesmo momento.

Essa asserção torna certo, portanto, que a incolumidade do meio ambiente – é importante insistir – não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente – tal como adverte Antunes (2008) – que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (Fiorillo, 2008; Silva, 2012).

Até o momento, a atuação da esfera jurídica do campo ambiental carece de uma maior efetividade relativa à qualidade de vida da nossa sociedade e dos nossos descendentes. Alguns entraves podem ocorrer, e dificultar a aplicação e a interpretação adequada da legislação ambiental pelos operadores do direito. O que se percebe de forma mais drástica em relação à problemática ambiental é a falta de consciência local e global no que concerne às consequências dos impactos negativos no meio ambiente, inclusive pelos operadores do direito.

Por conta disso, é preciso avaliar a forma da relação entre os seres humanos e o meio ambiente e buscar convivência harmônica, para ser possível uma pré-compreensão ecológica apta para mudar os valores, o pensamento, a atitude e o modo como ocorre a referida simbiose.

Além das questões ambientais entre as populações que sofreram primeiramente o agravo de sua qualidade de vida por conta de alguma atividade econômica, é necessário avaliar também os impactos que serão transportados para gerações futuras. Neste sentido é necessária uma abordagem ética ambiental, na medida em que a ética pauta qualquer relação humana com os demais seres vivos. Se os valores e as percepções sociais em relação ao meio ambiente são modificados, transforma-se, cedo ou tarde, o quadro jurídico que rege essa relação, como o ocorrido com a escravidão, com os direitos da mulher e, recentemente, com os direitos de igualdade de gêneros (Benjamim, 2003).

A justiça é o grande objetivo e valor do direito. Os limites dos ecossistemas e os riscos globais têm que ser avaliados nos debates jurídicos e na aplicação da legislação, como forma de contenção no uso que se faz da natureza, a fim de se evitar, inclusive, o processo de marginalização ambiental, no qual as populações mais miseráveis se estabelecem nos locais mais degradados, sem condições de dignidade da pessoa humana.

Nesta visão, o Princípio da Dignidade Humana corresponde ao núcleo do mínimo existencial. E por isso, requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal objetivo, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte, ou elemento dessa dignidade (Schmitt, 2013). Segundo Barcellos (2002, p. 305), o mínimo

existencial deve ser identificado como “o núcleo indicável da dignidade da pessoa humana, incluindo como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça, todos exigíveis judicialmente de forma direta”.

Portanto, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculada a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, livre de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados) (Fensterseifer, 2008).

Não há como se falar em proteção ambiental sem ater-se a proteção dos direitos fundamentais básicos como, por exemplo, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação, bem como, a título de elemento instrumental, o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (Machado, 2019) com acesso e utilização, justa, equitativa e ponderada a todos, assegurando a continuidade da vida com dignidade e a sadia qualidade do meio ambiente. Esses são os objetivos que se busca ao pensar-se a efetividade da legislação ambiental vigente e do próprio texto constitucional.

2.4. A LUTA PELO DIREITO AMBIENTAL

A palavra direito é “o conjunto de leis fundamentais editadas pelo Estado, o ordenamento jurídico da vida, é a atuação concreta da norma abstrata no direito específico de determinada pessoa” (Jhering, 2016, p. 37). O direito é paz social ou luta constante. A paz social é para aqueles que encontram no ordenamento jurídico todos os elementos mínimos que garantem a estabilidade de suas expectativas sobre a permanência do seu *status quo* e/ou de sua visão de mundo. Não precisam mais lutar, pois a infraestrutura e a superestrutura garantem o seu direito.

Outra é a situação dos que não encontram na ordem jurídica a satisfação de suas exigências mínimas. Estes são marginalizados e por isso reagem para mostrar que o direito pode ser escrito de outro modo. A sua vida será de luta e só alcançará o fim quando suas justas pretensões também fizerem parte do ordenamento jurídico, essa é a luta pelo direito ambiental, posto que o mesmo ainda não goza da efetividade de que se deseja e que o bem jurídico tutelado impõe.

O fato do direito ambiental está colocado na vala comum do direito administrativo, não tendo recebido importância devida, é uma das razões que têm contribuído para um esvaziamento da percepção do direito ambiental como um sistema jurídico autônomo.

Dessa forma, se percebe, que não se tem para os direitos coletivos a mesma maneira aguerrida de luta que se tem para os direitos individuais. Os valores ambientais não estão presentes, a ponto de se ter no nexos entre o indivíduo e a sociedade e se tornar uma luta. A sociedade vive o aqui e o agora, sem vislumbrar o futuro, é um direito que não tem seus defensores. E o que é que falta no direito ambiental para que ele tenha seus defensores e se torne uma luta?

Vale aqui lembrar que os defensores do direito ambiental que hoje se tem, os ambientalistas, não podem ser assim configurados, uma vez que a atuação destes é temática, eles atuam em problemas específicos e não enxergam o meio ambiente como um todo. O defensor que se tem hoje ainda não corresponde àquele indivíduo que luta pelo direito ambiental, porque estão em trincheiras específicas, não estão no campo do direito ambiental. As trincheiras específicas das várias lutas ambientalistas não ajudam a forjar uma visão conjunta do que é o meio ambiente, do que são as questões ambientais em toda sua complexidade, que a luta não se limita aos recursos naturais, mas a harmonia e o meio ambiente.

Sendo assim, se torna importante instituir novos valores ambientais, uma nova ética ambiental a partir do direito posto, na sociedade e naqueles que operam o direito, o que ainda não se tem nos defensores que hoje atuam em prol da luta ambiental. Se já tivéssemos defensores assim, a efetividade da legislação iria acontecer “na marra”, porque o direito não é a última palavra em sociedade, mas é o modo de se garantir a validade da luta.

Enquanto não se tem esses defensores, o que fazer? Se se dispõe de uma legislação ambiental considerada adequada, está na hora de torná-la efetiva, ainda que não esteja presente na sociedade, os valores que levem a essa luta, cabe aos operadores do direito atuarem como defensores dentro dos espaços disponíveis nas instituições em que atuam, usando a legislação como “esgrima”.

Para a defesa do meio ambiente precisa-se de uma sociedade empoderada de valores ambientais e da legislação, então os operadores do direito vão atuar numa posição de vanguarda, a ponto de fazer do direito ambiental sua luta, cujo instrumento de defesa é a legislação.

2.5. A CRIAÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO AMBIENTAL AUTOPOIÉTICA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE LUHMANN

Nesta seção apresenta-se uma proposta de criação de uma jurisdição ambiental autopoiética, partindo dos conceitos de sistema, microsistema e autopoiese de Niklas Luhmann (1927-1998) que



aplicou a teoria geral dos sistemas a diversos sistemas sociais. Na obra “o direito e a sociedade”, Luhmann trata exclusivamente do sistema jurídico, a obra é uma aplicação também teórica de sua visão sistêmica já esboçada em obras anteriores. Apesar da distância espaço-temporal da obra de Luhmann, temos uma sólida e abrangente teoria para compreender o sistema jurídico brasileiro em toda a sua complexidade. Uma breve exposição sobre as ideias principais desta obra nos ajudará a posicionar-se sobre a possibilidade de tratar as questões ambientais dentro de um microssistema jurídico próprio.

A teoria dos sistemas é uma ferramenta útil para tratar de questões complexas, para modelá-las e para compreendê-las, portanto, aplicável ao Direito e também, particularmente ao Direito Ambiental. “Construir um sistema é fazer uma demarcação entre sistema e ambiente (entorno) através da diferenciação do mesmo” (Luhmann, 2016, p.23). Neste sentido, a visão sistêmica seja talvez a mais apropriada para abarcar toda a complexidade do direito e dentro dele a complexidade própria do direito ambiental.

Palavras como sistemas estão carregadas de significados e apresentam certa clareza apenas dentro de domínios específicos de conhecimento. Dentro da própria área jurídica, a palavra sistema aparece com diversas acepções que compartilham parcialmente significados. Neste trabalho temos interesse em duas aplicações particulares, uma teórica oriunda do trabalho de Luhmann e outra mais realística, a ser construída teoricamente, que consegue dar vida, especificidade e diferenciação aos ramos do direito, afastando as antinomias entre as áreas jurídicas ou para-jurídicas.

Luhmann (2016) apresenta uma compreensão diferente do sistema social, incorporando elementos novos de conceituação e propondo novos significados para termos antigos, transportando para o interior das ciências sociais conceitos oriundos das diversas disciplinas científicas, tais como a biologia, a física, a psicologia, a economia e a teoria da comunicação, utilizando-os no estudo de fenômenos sociais. Os conceitos de autopoiese, autorreferencia, diferença sistema/entorno, são alguns dos utilizados por Luhmann na sua proposta teórica.

De acordo com Melo Júnior (2013) é no conceito de sistema desenvolvido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela que Luhmann vai se inspirar para propor uma teoria dos sistemas sociais e uma teoria da sociedade contemporânea.

Para Maturana e Varela, os organismos vivos, tal como um vegetal, um animal ou uma bactéria são sistemas fechados, autorreferenciados e autopoieticos. Isso não quer dizer que “tais sistemas são isolados, incomunicáveis, insensíveis, imutáveis, mas sim que as ‘partes’ ou os ‘elementos’ de tais sistemas interagem uns com os outros e somente entre si” (Rodrigues; Neves, 2012, p. 24). Daí a ideia de fechamento operacional dos sistemas que se deseja aplicar ao direito ambiental.

A complexidade e a diferenciação social são dois outros aspectos centrais na abordagem teórica de Luhmann. A sociedade moderna é marcada por funções diferenciadas manifestas na forma de subsistemas (economia, religião, política, ciência, educação, direito). Como o sistema é sempre fechado do ponto de vista de suas operações internas, ele se diferencia de tudo mais que não seja ele próprio, definindo-se a partir de sua diferença em relação ao entorno. Uma característica dos sistemas é a redução de complexidade, dada sua função de sempre reduzir possibilidades a partir da seleção daquilo que terá sentido para o sistema quando incorporado aos processos internos. Quando atingem um elevado nível de complexidade, os sistemas produzem autonomies relativas, diferenciam-se, com o objetivo de reduzir essa complexidade. Assim, toda diferenciação, portanto, implica redução de complexidade (Melo Junior, 2013).

Em sociedades que se tornam mais complexas impõe-se a diferenciação. Por isso mesmo, o sistema econômico e o sistema jurídico são sistemas funcionais autopoieticos, fechados em si mesmos (Luhmann, 2016). O que diferencia o sistema jurídico dos demais sistemas sociais é o seu código de especificação. Na aplicação do código encerra-se toda indeterminabilidade. Contudo, a aplicação simples do código conduz a rigidez dos sistemas e não compreende a complexidade e a evolução dos sistemas sociais. Portanto, atrás de cada código, em cada sistema social, há uma programação que evolui com o tempo e define respostas últimas do sistema para cada situação.

De acordo com Luhmann (2016) uma vez estabelecido o código enquanto tal (sobretudo mediante uma organização jurisdicional) inicia-se também um processo de constituição de regras que assume uma forma autopoietica que se nutre de si mesma. Nesta proposta a questão de fundo que se coloca é: enxergar o direito ambiental como sistema autopoietico permite uma compreensão global de sua atividade e de como torná-la mais efetiva?

A simplicidade das leis ambientais é obliterada pela complexidade técnica das questões envolvidas, conduzindo a uma baixa efetividade deste ramo do direito. Pensar o direito ambiental como um microssistema dentro do Direito visa assegurar horizontes teóricos e pragmáticos de maior efetividade, como já se mostrou para outros ramos do direito que constituíram microssistemas com suas diferenciações e especificidades e criação de expertises.

A efetividade de um campo de estudo ou de uma atividade humana acontece quando se transforma o suficiente para superar algumas antinomias por via de especialização, da diferenciação, da emergência, da adaptação, etc. constituindo-se um novo sistema que, continua a relacionar-se como o universo de valores de onde proveio, mas agrega uma efetividade antes inexistente que o empodera e o fortalece no conserto das suas inter-relações.

O sistema judiciário é chamado assim, pois ele um dia se especializou numa função dentro do Estado, ele se diferenciou das demais funções do mesmo Estado. A influência do entorno (de outros

sistemas sociais) sobre o sistema judiciário não é sentida no código e sim na programação. Ou seja, a resposta do judiciário é sempre a mesma – a aplicação do código, contudo antes de chegar ao código tem a programação, esta sofre influência do meio. Uma videira produz uvas (resposta final é esperada de um código), porém o tamanho e abundância do fruto vão depender das condições edafoclimáticas (entorno).

Essa adaptabilidade do sistema jurídico pela modificação da programação e a rigidez do código inserem o direito na sociedade. Deste ponto de vista, o sistema jurídico feito para produzir certezas numa decisão pode produzir incertezas temporais para garantir sua adaptabilidade. O sistema jurídico se permite essa incerteza porque ele mesmo promete dissolvê-la em seu devido tempo. E essa medida pode também formular condições juridicamente unívocas, que regulam o procedimento sob a condição de uma decisão provisória.

A autopoiese (autoprodução) no direito, como em outros sistemas funcionais na teoria dos sistemas sociais de Luhmann, acontece graças ao fechamento operativo (nenhuma outra instituição ou sistema pode interferir ou aplicar a determinação do código) e o acoplamento estrutural (o entorno do sistema jurídico ou o seu meio é composto pela sociedade com seus outros sistemas que influenciam diretamente em sua programação). A autodeterminação autopoietica do sistema só se dá mediante a diferença entre codificação e programação. A autopoiese do direito reside em um modo de operação uniforme, no qual a produção e a manutenção (e alteração) de estrutura podem se distinguir, mas sem deixar separar. Ela se garante mediante o código, e não mediante os programas do sistema.

Ao se propor o direito ambiental como o sistema autopoietico, o faz apoiado na diferenciação deste ramo do direito frente aos demais, tendo em vista que possui legislação própria (código), infere-se a questões técnicas e de grandes impactos coletivos (programação), e sua aplicação pelos operadores do direito a princípio denota uma grande complexidade, inclusive de interpretação da legislação, que no nosso entender, ao elevá-lo a uma categoria de justiça especializada, a exemplo do que já ocorre com a justiça do trabalho e eleitoral, tornaria as diferenciações próprias deste sistema, dotadas de menor complexidade e de maior efetividade.

Nessa direção, o ponto de partida para o entendimento da dinâmica formadora do sistema do direito ambiental é o processo de diferenciação funcional, o que implica dizer que “a partir de si mesmo, um sistema se diferencia produzindo subsistemas parciais, os quais a partir do sistema original, são agora entorno” (Rodrigues; Neves, 2012, p.91). Assim, não é que se deseje que o direito ambiental caminhe isolado dos demais ramos do direito, mas que estes constituam entornos uns para os outros, a estrutura de relações entre eles é que vai definir a própria forma como a sociedade compreende o direito ambiental. E o aumento na complexidade sistêmica, com a elevação

do direito ambiental a um sistema autopoietico, é o elemento que vai promover sua diferenciação na sociedade.

Como a proposta apresenta a criação de uma “Justiça ambiental”, e sabe-se da necessidade de uma mudança constitucional para concretizá-la nos termos apresentados, talvez muito mais simples, seja a criação de varas especializadas em direito ambiental nas diversas Comarcas, nas quais se pode adquirir uma competência técnica para julgar de maneira mais adequada às demandas ambientais.

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa utiliza uma abordagem metodológica qualitativa, combinando revisão bibliográfica crítica e análise documental de dados processuais.

3.1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão bibliográfica aborda as seguintes áreas temáticas:

Evolução do Direito Ambiental no Brasil: Traça o desenvolvimento histórico da legislação ambiental brasileira, desde a Constituição Federal de 1988, passando pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), até os instrumentos jurídicos mais recentes, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Estrutura do Sistema Judiciário Brasileiro: Analisa a organização do Poder Judiciário no Brasil, com foco nas competências relacionadas à matéria ambiental, identificando os desafios e as fragilidades na aplicação do direito ambiental.

Jurisdição Ambiental Autopoietica: Explora o conceito de autopoiese aplicado ao sistema judicial, argumentando que a autonomia e a especialização proporcionadas por uma jurisdição ambiental autopoietica são essenciais para a efetiva proteção do meio ambiente.

Experiências Internacionais: Examina as experiências de países que implementaram jurisdições ambientais especializadas, como a França e a Costa Rica, buscando identificar as lições aprendidas e as melhores práticas aplicáveis ao contexto brasileiro.

3.2. ANÁLISE DOCUMENTAL

A análise documental se concentra em dados processuais de ações civis públicas ambientais, obtidos de fontes primárias, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunais de Justiça estaduais. A análise visa identificar:



Tempo médio de tramitação das ações: Avalia a morosidade processual em ações ambientais, comparando-as com outras áreas do direito.

Fragmentação de competências: Analisa a dispersão de ações entre diferentes varas e tribunais, verificando a ocorrência de conflitos de competência e a sobrecarga de determinados órgãos jurisdicionais.

Efetividade das decisões judiciais: Avalia o cumprimento das decisões judiciais em matéria ambiental, investigando a ocorrência de descumprimento, a necessidade de medidas coercitivas e a efetividade das sanções aplicadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A revisão bibliográfica demonstra a complexidade crescente do direito ambiental e a necessidade de um sistema judicial especializado para lidar com as suas peculiaridades. Autores como Benjamin (2017) e Machado (2019) argumentam que a jurisdição ambiental autopoiética, com juízes especializados, tribunais específicos e autonomia para desenvolver suas próprias normas e procedimentos, confere maior efetividade à proteção do meio ambiente. A análise das experiências internacionais, como a França, com suas varas especializadas em direito ambiental, e a Costa Rica, com seu Tribunal Ambiental Administrativo, reforçam a importância da especialização e da autonomia para a efetividade da jurisdição ambiental.

A análise documental revela a fragmentação, a morosidade e a ineficácia na resolução de conflitos ambientais no Brasil. Os dados indicam um tempo médio de tramitação das ações ambientais significativamente superior ao de outras áreas do direito, evidenciando a morosidade processual. A dispersão de competências entre diferentes varas e tribunais, frequentemente levando a conflitos de competência, demonstra a fragmentação da jurisdição ambiental. A análise também revela dificuldades no cumprimento de decisões judiciais em matéria ambiental, indicando a necessidade de mecanismos mais robustos para garantir a efetividade da jurisdição.

Partindo destas impressões, percebe-se que alcançar a efetividade da legislação ambiental exigirá, a médio e longo prazo, a implementação de um quadro jurídico ambiental coerente, articulado e sistêmico como um passo fundamental para consolidar o Estado de Direito Ambiental.

Nesse sentido, a existência de um rito processual próprio às questões ambientais, a exemplo do que ocorre com os juizados especiais e da própria justiça do trabalho, poderia trazer grande melhoria na prestação jurisdicional. Um rito com princípios basilares de celeridade e efetividade, pois conforme visto ao longo do estudo, a demora ou muitas vezes a inércia do poder judiciário nas ações ambientais faz com que as decisões se esvaziem, e tornem-se obsoletas frente ao mal que se desejava

impedir, restando a imposição de medidas reparativas, que também não são dotadas de eficácia e levam anos para ser cumpridas.

Os resultados da pesquisa indicam que a criação de uma jurisdição ambiental autopoiética no Brasil é essencial para fortalecer a aplicação da legislação ambiental e conferir maior efetividade à proteção do meio ambiente. A especialização de juízes e a autonomia dos tribunais ambientais permitem o desenvolvimento de expertise, a criação de jurisprudência uniforme e a construção de soluções mais adequadas às complexidades do direito ambiental.

A experiência internacional demonstra que a especialização e a autonomia contribuem para a celeridade, a efetividade e a qualidade das decisões judiciais em matéria ambiental. A criação de varas especializadas, a formação de juízes com expertise em direito ambiental e a autonomia para desenvolver normas e procedimentos específicos são elementos essenciais para o sucesso de uma jurisdição ambiental autopoiética.

No contexto brasileiro, a implementação de uma jurisdição ambiental autopoiética requer a superação de desafios políticos e institucionais. A criação de tribunais ambientais específicos, a formação de juízes especializados e a reestruturação do sistema de justiça para garantir a autonomia da jurisdição ambiental demandam um esforço conjunto do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da sociedade civil.

5. CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, é possível afirmar que para o efeito de uma efetivação da legislação ambiental, é preciso articulação entre os operadores do direito e os outros atores sociais envolvidos nas questões ambientais, necessitando desde logo atentar para uma adequada compreensão do sentido e alcance de tal direito e dos seus efetivos pontos de contato com a legislação ambiental, preservando sua autonomia e concretizando de modo fundamentado e a partir de instrumentos vinculados a cada tema específico o seu âmbito de proteção.

Este estudo conclui que a criação de uma jurisdição ambiental brasileira autopoiética é fundamental para garantir a efetiva proteção do meio ambiente no país. A especialização de magistrados, a autonomia dos tribunais ambientais e a expertise desenvolvida a partir da autopoiese contribuíram para a celeridade, a efetividade e a qualidade das decisões judiciais em matéria ambiental.

As evidências apresentadas demonstram que a jurisdição ambiental autopoiética não se trata apenas de uma mudança estrutural, mas de uma mudança paradigmática na forma como o direito ambiental é concebido e aplicado no Brasil. A criação de um sistema judicial ambiental autônomo

e especializado representa um passo crucial para garantir a efetividade da legislação ambiental, a responsabilização por crimes ambientais e a justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renova, 2002.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

BENJAMIN, Antonio. *O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental*. in: *Direito Água e Vida*. 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, v.1, jun. 2003.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 fev. 2018.

CAFFERATTA, Nestor. De la efectividad del derecho ambiental. *La Ley*. 02 oct./2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: Classic Book Editora e Distribuidora de livros ltda., 2000.

CHACÓN, Mario Peña. El camino hacia la efectividad del derecho ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. v. 83/2016, p.39-56, jul-set/2016.

COELHO, Edihermes Marques. Reflexões sobre vigência e validade, eficácia, efetividade e eficiência. *Boletim Jurídico*, ed.233, n. 1817, jun/2007. Disponível em:
<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1817>. Acesso em 30 jul. 2023.

DELFINO, Lúcio. Algumas linhas introdutórias ao estudo do Direito Processual. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1492, 2 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10207> . Acesso em: 02 jul. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção ambiental: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIRA, Joel Dias. *Comentários ao código de direito processual civil*. 2.ed. São Paulo: RT, 2007.

FRAGA, Jesús Jordano. El futuro del derecho ambiental. Medio Ambienet & Derecho. *Revista Electrónica de Derecho Ambiental*. n.24. Universidad de Sevilla, 2013.

FREIRE, Antonio Manuel Peña. *La garantia em el estado constitucioal de derecho*. Madrid: Trota, 1997.

JHERING, Rudol von. *A luta pelo direito*. Leme/SP: CL Edijur, 2016.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n.49, 1990.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2019

MARINONI, Luiz Guilherme. *A jurisdição no estado constitucional*. Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br>. Acesso em 02 jul. 2023.

MELO JÚNIOR, Luiz Claudio Moreira. A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann. *Revista Sociedade e Estado*, v.28, n.3, set/dez 2013.



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1992.

MESTRE, Ramón Ojeda. La cien caras del derecho ambiental. Medio Ambiente & Derecho. *Revista Electrónica de Derecho Ambiental*. n.9. Universidad de Sevilla, 2003.

MESTRE, Ramón Ojeda. El Derecho Ambiental del Siglo XXI. Medio Ambiente & Derecho. *Revista Electrónica de Derecho Ambiental*. n.9. Universidad de Sevilla, 2003.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 4.ed. São Paulo: Método, 2010.

PISKE, Oriana. *Princípios orientadores dos juizados especiais*. TJDFT, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em 02 jul. 2023.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabricio Monteiro. *Niklas Luhmann: a sociedade como sistema*. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

SALES, Rodrigo da Costa. *Belo Monte: cristalização do retrocesso ambiental e de direitos humanos*. Carta Capital, junho de 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/13/belo-monte-cristalizacao-do-retrocesso-ambiental-e-de-direitos-humanos/>. Acesso em 02 jul. 2023..

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

SCHMITT Siqueira Garcia, Denise. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Jurídicas*. No. 1, Vol. 10, pp. 31-46. Manizales: Universidad de Caldas, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em 02 jul. 2023..

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 2018. Disponível em: < <https://www.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>> Acesso em 02 jul. 2023.

Sobre o autor:

Ana Keuly Luz Bezerra

Docente do eixo tecnológico de Gestão e Negócios do Instituto Federal do Piauí - Campus Dirceu Arcoverde. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí. Doutora e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFPI. Graduada em Administração e Direito. Especialista em Administração Hospitalar e Direito Processual Civil. Instituto Federal do Piauí, Campus Dirceu Arcoverde, PI
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9779727227180112> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6234-2474>
E-mail: prof.anakeuly@gmail.com

José Machado Moita Neto

Pesquisador da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR). Professor voluntário e orientador de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (Rede Prodepa). Doutor em Ciências (UNICAMP, 1994). Professor titular da Universidade Federal do Piauí (aposentado). Interesse de Pesquisa: 1) Ciências Ambientais (Filosofia, Direito, Políticas Públicas, Análise do Discurso, Engenharia, Estatística); e 2) Ciências da Natureza e suas Tecnologias (Educação, Química, Coloides, Quântica, Polímeros, Superfícies, Materiais, Ensino). Avaliador do PNLD2021 (objetos 1 e 2). Avaliador de cursos INEP (Direito, Engenharia Civil, Química e Filosofia).
Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAR
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5047924139977100> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3268-1907>
E-mail: jose.machado.moita.neto@gmail.com